



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2122-07.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, CARGO DEPUTADO FEDERAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.  
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer**  
**pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, nas eleições de 2014. Este TRE/RS, com fundamento nos arts. 29 e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou desaprovadas as contas e condenou o candidato ao recolhimento de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da movimentação de recurso de origem não identificada (fls. 517-520).

Após certificado o trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do candidato prestador, em 09/01/2015 (fl. 536), a Advocacia-Geral da União peticionou nos autos requerendo a homologação do acordo extrajudicial firmado entre a União e o Prestador, ora devedor (fls. 543-546).

Após, foi ordenada a intimação desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 548) para se manifestar quanto aos termos do acordo firmado, apresentando à fl. 556 e verso parecer em que se opinou pela intimação pessoal da União para que trouxesse ao feito os comprovantes de recolhimento das parcelas já vencidas do acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente intimada (fl. 558), a União manifestou-se às fls. 559-566, oportunidade em que acostou aos autos os comprovantes de recolhimento do débito relativo às competências de 05/2016 (fl. 565) e 06/2016 (fl. 566), ambos no valor de R\$ 522,23.

Vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 572).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 560-564), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem nenhuma mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/1997.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 250-255 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 543, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\eb94po1g7iteva0gacjv73361571339937907160821230006.odt